

MIGUEL REALE

Reale p 3

Não poderia ser mais desastroso o anteprojeto que disciplina a ordem econômica apresentado pelo relator da subcomissão constitucional a que está afeta essa matéria. O que me surpreende, antes de mais nada, é a manifesta contradição existente entre o que o ilustre constituinte Virgildásio de Senna expõe no seu parecer e o que consta de seu articulado.

A concepção, que o referido deputado "gostaria de ver incorporada à nova Constituição brasileira — são palavras dele — é a que oferece oportunidade a uma sociedade aberta, pluralista, dotada de dinamismo econômico e social, dispondo de mecanismos institucionais que permitam resolver, democraticamente, os problemas oriundos desse dinamismo". A luz dessa justa diretriz, o mesmo parlamentar condena "as propostas que visam imobilizar futuras gerações, através de disposições constitucionais rígidas no que tange ao seu direito de decidir sobre essas questões na conformidade de sua experiência histórica e da correlação das forças sociais e políticas, que emergirão da sociedade", e conclui afirmando que seu intuito seria oferecer "institutos constitucionais flexíveis, ágeis e capazes de resolver, no tempo futuro, as questões" que vierem a surgir.

Pois bem, se a intenção foi essa, não foi feliz seu autor ao elaborar sua proposta, a qual, "data venia", confunde projeto constitucional com programa de governo, esquecido de que uma Constituição não pode ser, conforme tantas vezes tenho dito, a pré-moldagem da sociedade civil, mas sim o enunciado de modelos jurídicos abertos capazes de propiciar-lhe meios e modos para superar inevitáveis conflitos econômicos, políticos ou

culturais através do livre jogo dos interesses e das idéias, conforme as futuras opções soberanas do eleitorado.

A apontada contradição tem a sua raiz na confusão inicial entre o conceito de "iniciativa privada", como fundamento das atividades econômicas num Estado democrático, e a forma de seu exercício. Iniciativa privada é uma idéia ou diretriz que se põe de per si, embora, é claro, o seu exercício deva sempre se dar na forma da lei, exigência esta jamais contestada. Ora, o mencionado constituinte, inovando na enumeração dos princípios basilares de economia, abandona o modelo que nos vem desde a Carta Magna de 1946, e, numa ambiguidade perigosa, proclama que a ordem econômica, além de outros pressupostos que enuncia, se baseia na "liberdade de iniciativa, nos termos da lei". Um liberal diria, ao contrário, que a ordem econômica se subordina, entre outros, ao valor primordial da liberdade de iniciativa como tal, ou "tout court", como era hábito dizer-se antigamente. O seu exercício, esse sim, é que deve ocorrer na forma da lei, sob pena do legislador federal subverter, a seu talante, o princípio da iniciativa privada.

Foi por não ter atentado a essa distinção essencial que o citado relator invade a área dos programas políticos, oferecendo disposições a gosto de um partido socialista, ou nacionalista xenófobo. Senão vejamos.

Se se quer deveras uma sociedade plural, como é que se explica que, desde logo, se determine, por exemplo, a estatização das empresas estrangeiras que operam como bancos de depósitos, entidades financeiras, de seguros, de capitali-

zação e como consórcios? Note-se a diferença entre a Constituição pluralista e democrática francesa e o bloqueio constitucional que surgiu em nossa Assembléia Constituinte. Na França, vitoriosos os socialistas, estes realizaram o seu programa de estatização das empresas privadas; vitoriosos, depois, os liberais e os conservadores, estes puderam voltar atrás, e proceder até mesmo a novas privatizações de empresas públicas. Todavia, a prevalecer o modelo rígido que o referido constituinte nos oferece, a questão já estaria de antemão resolvida, salvo mediante reforma constitucional. Onde, pois, a prometida pluralidade, onde os proclamados modelos "flexíveis e ágeis"? Estamos, ao contrário, em pleno totalitarismo constitucional.

O projeto em apreço situa-se todo ele num inegável clima estatizante. Veja-se, ainda, como é resolvido o delicado problema da intervenção do Estado na economia, para dirigi-la ou regulá-la. Enquanto que, nas Constituições de 1946 e 1967, essa intervenção só pôde ocorrer em virtude de lei, o que o malsinado projeto visa a instaurar é a dispensa da lei, exigível apenas no caso de funções produtivas. Quando, porém, as funções são meramente normativas ou reguladoras, a lei é sumariamente dispensada. Desse modo, a Nova República viria a consagrar o tão condenado regime dos "pareceres normativos" e das resoluções com que o sistema militar, com base no AI-5, e ao arripio da Constituição, impôs ao país, a seu bel-prazer, normas reguladoras da economia. Nesse ponto, cabe notar que o caput do art. 6A10 do anteprojeto declara, expressamente, que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fisca-

lização, incentivo e planejamento". Quanto a este é dito, ambigualmente, no parágrafo 5.º, que ele "será conduzido (sic) na forma da lei", não se sabendo se poderá ser estabelecido por mero ato normativo, com dispensa de "lei autorizativa".

Por outro lado, o Estado deixa de atuar, supletivamente, como "agente produtor", para passar a participar da atividade econômica através das empresas estatais...

Como era de se esperar, como se o Brasil fosse o paraíso econômico, objeto da gula e da ganância do capitalismo internacional, é dito, com todas as letras, que as empresas de capital estrangeiro terão limitada a sua liberdade de iniciativa, por quanto a lei disporá sobre elas, "disciplinando seus fluxos monetários financeiros (sic) e, em função do interesse nacional, sua destinação econômica".

Como se vê, estamos sob ameaça do mais rígido dirigismo econômico, tudo se conferindo à União, a privilegiada senhora dos monopólios, até o ponto de poder ou não "ceder (esta é a palavra empregada) aos Estados e municípios o direito de realizar os serviços de canalização e distribuição de gás natural, para uso doméstico".

Para arremate do arbítrio, as concessões de serviços públicos perdem suas garantias tradicionais, de tarifas justas e adequadas, bem como o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para tudo ficar na dependência do alvedrio do poder condetente.

Tudo, pois, no Estado, tudo pelo Estado; nada fora do Estado...